



POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AGRICULTORES FAMILIARES E O RESTRITO ENTENDIMENTO: DESENCONTRO NA ARGUMENTAÇÃO DE PROTEÇÃO

**Cleci Maria Dartora
Wilson Itamar Godoy**

Resumo: Este trabalho resultou de uma pesquisa de caráter exploratório, construída a partir de estudo bibliográfico, documental e jurisprudencial, tem por objetivo refletir a situação específica do critério de produção agrícola e a forma de desenvolvimento do trabalho do agricultor familiar, segurado especial da Previdência Social, utilizado pelo em demandas judiciais, para reconhecimento da aposentadoria por idade rural. Conjuntamente a esta reflexão, pretende analisar os critérios estabelecidos para a concessão de crédito aos agricultores familiares, criado em 1996, do Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF. A partir da análise destas perspectivas, o estudo pretende mostrar, através de análise de jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4, que o entendimento na esfera judicial se contrapõe às políticas públicas destinadas a oferecer o desenvolvimento e o reconhecimento da importância da agricultura familiar, levando a resultados divergentes que trazem prejuízo e insegurança a esse agricultor que busca o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

Palavras-Chaves: Previdência Rural. Trabalhador rural. Enquadramento do segurado especial. Políticas públicas. Agricultura familiar.

1 INTRODUÇÃO

O agricultor familiar, objeto deste estudo, tem proteção previdenciária desta a Lei Complementar n. 11/1971 - Fundo de Assistência e Previdência ao Trabalhador Rural – FUNRURAL (BRASIL,1971), restrita a um dos membros da família e de forma mais completa a partir da Constituição Federal de 05/10/1988 quanto passou a ser extensiva a ambos os cônjuges e aos membros da família que nela trabalham e dela sobrevivem, no entanto, o regime previdenciário tornou-se único, tanto para os trabalhadores rurais, quanto para os urbanos, passando o agricultor familiar a ser



enquadrado como segurado especial, de acordo com as disposições estabelecidas nas Leis n. 8.212/91 (Lei de custeio) e 8.213/91 (lei de benefícios) (BRASIL, 1991).

No decorrer do tempo, verifica-se que, as políticas públicas relacionadas a este segurado – incluindo-se as legislações específicas, instruções normativas e programas do governo – criadas com o intuito de desenvolver e fomentar a agricultura familiar, acabam se desencontrando nas disposições relacionadas ao enquadramento do agricultor familiar como segurado especial, principalmente quando postas à análise judicial.

O Agricultor familiar enfrenta grandes dificuldades no reconhecimento do enquadramento como segurado especial Previdência Social, devido à contextualização atual deste labor, que é incorporado às transformações decorrentes da globalização, do incremento na produção, a facilitação no desenvolvimento de preparo da terra e colheita, diversificação do trabalho campesino com técnicas de produção resultando melhor retorno econômico e sociais consequentemente nas condições de sobrevivência.

Frente a este cenário, sentiu-se a necessidade de, a partir de uma pesquisa exploratória, analisar os requisitos trazidos pelas políticas públicas (leis, normativas e programas do governo) para o enquadramento do agricultor familiar como segurado especial, com cobertura da Previdência Geral, contrapondo-os aos fundamentos apresentados nas decisões judiciais do Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4. A partir daí identificar os desencontros na argumentação de proteção ao segurado/agricultor e o entendimento que assegura a obtenção da aposentadoria por idade aos 55 anos se mulher e 60 se homem.

Para tanto, o trabalho traz inicialmente as disposições legais relacionadas aos requisitos para a caracterização do agricultor familiar como segurado especial da Previdência Social, principalmente no que diz respeito ao critério de produção agrícola. Em seguida trata das condições de trabalho e melhoria de vida a partir do PRONAF, para então, verificar os desencontros dessas políticas públicas em relação às decisões judiciais que estão sendo proferidas pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e pelas Turmas do TRF4 sobre a matéria. Concluindo que está ocorrendo melhora nas condições de vida e de trabalho e prejuízo no direito à aposentadoria.



2 - A CARACTERIZAÇÃO DO AGRICULTOR FAMILIAR COMO SEGURADO ESPECIAL

Importante destacar que o agricultor familiar que está sendo tratado neste estudo é aquele que tem até quatro módulos fiscais de área própria ou que trabalha em parceria, arrendamento, comodato ou meação, que não tem empregados por mais de 120 dias por ano e não tem outra fonte de renda. Que trabalha em regime de economia familiar ou individual. Este que na legislação do Regime Geral de Previdência Social recebe a denominação de “segurado especial”.

Inicialmente a proteção previdenciária do agricultor familiar estava limitada ao chefe da família (PRORURAL LC 11/1971, atribuindo ao FUNRURAL a execução). A partir da Constituição Federal de 05.10.1988 foi estendida a cônjuge, agricultora, o que foi regulamentada através da edição das Leis 8.213/91 (Lei do Custeio) e 8.212/91 (Lei de Benefícios).

Numa política de valorização dos agricultores familiares o legislador constituinte reconheceu a possibilidade de cobertura previdenciária com a contribuição através da venda do produto fruto do seu trabalho. É o que dispõe o §8º do art. 195 da Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 8º - "O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei" (redação emprestada pela EC 20/1998).

Como elucida Berwanger “embora a Constituição não tenha denominado o segurado especial, contribuiu com os principais elementos para o conceito com o qual a lei veio a instituí-lo como segurado da Previdência Social” (BERWANGER, 2014, p. 149).

Além disso, a proteção dada pela Constituição vai de encontro ao compromisso assumido pelo Brasil ao ratificar a Convenção OIT n. 141 de Genebra /1975, que trata do trabalhador rural, bem como a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, concluída no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA) e celebrada em Washington, em 15 de junho de 2015 proteção a todos na velhice, princípio



da universalidade da cobertura previdenciária dando efetividade ao inciso III do art.1º, da Constituição Federal. Direito à vida digna.

Essa proteção constitucional está clara no art. 194, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal nos princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços a todos os trabalhadores rurais, urbanos, industriais e artesanais (BRASIL, 1988).

As disposições constitucionais relacionadas à aposentadoria rural por idade aos trabalhadores da agricultura familiar, naquele momento, tinham também o objetivo de reduzir o êxodo rural que crescia em razão da inexistência de políticas de desenvolvimento e proteção a todos os trabalhadores da agricultura. Um país essencialmente agrícola com o Brasil, dava tratamento desigual ao trabalhador e ao rural. Assim, essas disposições também oportunizaram o amparo aos direitos sociais de saúde e previdência.

Conseqüentemente, têm-se a retenção dessa população no campo e o estancamento dos aglomerados urbanos, com pessoas sem qualificação para a absorção por parte da indústria e comércio em empregos, os quais acabavam enfrentando o subemprego e a marginalização social.

Tomando por base o assentado na Constituição Federal, anos mais tarde, a legislação específica sobre benefícios previdenciários tratou de regulamentar os direitos do agricultor familiar.

Neste sentido, a Lei 8.213/91 (BRASIL, 1991), que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, com redação original, compreendeu desde os empregadores rurais até os trabalhadores rurais, subdivididos em: a) empregado rural; b) contribuinte individual e; c) segurado especial (FOLMANN, 2012, p. 103).

No que diz respeito ao segurado especial que é o trabalhador da agricultura familiar, objeto do presente estudo, a Lei 8.213/91 definiu-o nos seguintes termos:

Art. 11. [...]

VII: Como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Importante observar a proteção de todos os membros da família que exercem a atividade rural em regime de economia familiar, aqui abrangendo os cônjuges e os filhos,



que originalmente tivessem mais de 12 anos, a partir da Constituição Federal de 05/10/1988 aos 14 anos, e com a Lei 11.718/2008 aos que tem 16 anos de idade ou mais:

Art. 11 [...] VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;
2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

Para concessão do benefício de aposentadoria devem ser provados dois requisitos:

a) **carência** que é o número de meses que deve provar o trabalho rural e; b) a **qualidade** de segurado que é a condição de trabalhador rural da agricultura familiar ou individual que tenha até quatro (4) módulos rurais e não tenha empregado permanente.

A carência do “segurado especial” corresponde à comprovação da atividade rural e não o efetivo recolhimento das contribuições sociais, conforme explica Folmann (2012, p. 79):

Assim, para os segurados especiais, a “carência” não se configura pelo efetivo recolhimento das contribuições sociais, mas sim, pela comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à DER, mesmo que esta atividade campesina seja descontínua, ou seja, intercalada com períodos sem atividade ou mesmo de labor urbano.

A prova da condição de segurado especial se dá através da apresentação de documentos que estão exemplificados no art. 106 da Lei 8.213/91 (BRASIL, 1991), que atualmente sofreu alterações pela MP 871/2019, ainda dependendo de se tornar lei:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, complementarmente à declaração de que trata o art. 38-B, por meio de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)



III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) (Revogado pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

IV - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua, emitidas apenas por instituições ou organizações públicas; (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

V – bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

A Lei n. 11.718/2008 alterou a Lei n. 8.213/91, também em seu artigo 48 que versa sobre o trabalhador rural, trouxe inovações, entre outras estabelecendo que a contratação de mão de obra por até 120 dias por ano não desconstituiu a qualificação de agricultor familiar, segurado especial:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa



condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

O Objetivo é a prova do trabalho e sobrevivência com o que resulta desse trabalho campesino. A Medida Provisória 871/2019 de 18 de janeiro, alterou também o artigo 55, da Lei n. 8.213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

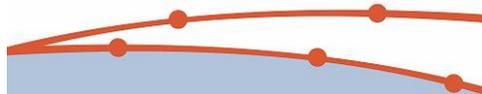
§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para fins do disposto nesta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no Regulamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

O Decreto n. 3.048/99 Regulamento da Previdência Social, define no art. 9º, VII, que segurado especial é a pessoa física residente na zona rural ou urbana que explore atividade rural com a família ou individualmente na condição de produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, possuidor, assentado, usufrutuário (BRASIL, 1999).

Já a Instrução Normativa 77/2015, emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que estabelece rotinas para uniformizar o reconhecimento do direito dos segurados e beneficiários da Previdência Social, estabelece em seu artigo 40, para efeitos de enquadramento como segurado especial:

Art. 40. Para efeitos do enquadramento como segurado especial, considera-se produtor rural o proprietário, condômino, usufrutuário, possuidor, assentado, acampado, parceiro, meeiro, comodatário, arrendatário rural, quilombola, seringueiro ou extrativista vegetal, que reside em imóvel rural, ou em aglomerado urbano ou rural próximo, e desenvolve atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, individualmente ou em regime de economia familiar, considerando que:



I - Condômino é aquele que explora imóvel rural, com delimitação de área ou não, sendo a propriedade um bem comum, pertencente a várias pessoas;

II - Usufrutuário é aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural, tem direito à posse, ao uso, à administração ou à percepção dos frutos, podendo usufruir o bem em pessoa ou mediante contrato de arrendamento, comodato, parceria ou meação;

III - possuidor é aquele que exerce, sobre o imóvel rural, algum dos poderes inerentes à propriedade, utilizando e usufruindo da terra como se proprietário fosse;

IV - Assentado é aquele que, como beneficiário das ações de reforma agrária, desenvolve atividades agrícolas, pastoris ou hortifrutigranjeiras nas áreas de assentamento;

V - Acampado é aquele que se encontra organizado coletivamente no campo, pleiteando sua inclusão como beneficiário dos programas de reforma agrária, desenvolvendo atividades rurais em área de terra pertencente a terceiros;

VI - Parceiro é aquele que tem acordo de parceria com o proprietário da terra ou detentor da posse e desenvolve atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, partilhando lucros ou prejuízos;

VII - meeiro é aquele que tem acordo com o proprietário da terra ou detentor da posse e, da mesma forma, exerce atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, partilhando rendimentos ou custos;

VIII - comodatário é aquele que, por meio de acordo, explora a terra pertencente a outra pessoa, por empréstimo gratuito, por tempo determinado ou não, para desenvolver atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira;

IX - Arrendatário é aquele que utiliza a terra para desenvolver atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, mediante pagamento de aluguel, em espécie ou in natura, ao proprietário do imóvel rural;

(...)

§ 1º Considera-se que o segurado especial reside em aglomerado urbano ou rural próximo, quando resida no mesmo município ou em município contíguo àquele em que desenvolve a atividade rural.

§ 2º O enquadramento na condição de segurado especial a partir de 23 de junho de 2008, data da vigência da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, está condicionado à comprovação da atividade agropecuária em área contínua ou não de até quatro módulos fiscais.

§ 3º O produtor rural sem empregados, classificado como IIB e II-C, inscrito no órgão competente em função do módulo rural pelo art. 2º do Decreto nº 77.514, de 29 de abril de 1976, alíneas "b" e "c" em sua redação primitiva, com a redação dada pelo Decreto nº 83.924, de 30 de agosto de 1979 passou a condição de trabalhador rural (atualmente segurado especial) desde que tenha exercido a atividade individualmente ou em regime de economia familiar.

Dos regramentos acima expostos, verificam-se requisitos para que o trabalhador da agricultura familiar seja enquadrado como segurado especial da Previdência Social:

1 – Esteja vinculado a terra, como proprietário, usufrutuário, comodatário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro ou arrendatário rural;

2 – Exerça atividade agropecuária, extrativista, pesqueira ou garimpeira;



- 3 – Esteja residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano próximo a ele;
- 4 – Exerça a atividade de forma individual ou em regime de economia familiar.

A lei previdenciária, principalmente no que diz respeito à aposentadoria por idade rural, num olhar voltado para as mudanças que ocorrem na sociedade, flexibilizou os elementos que caracterizam o segurado especial, elegendo algumas situações que, mesmo que ocorram, não excluem o trabalhador desta condição. É o que traz o artigo 12, §§ 9º e 14, da Lei n. 8.212/91 (Redação dada pela Lei n. 11.718/2008 e Lei n. 12.873/2013) (BRASIL, 1991):

§ 9º Não descaracteriza a condição de segurado especiais – a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar

II – a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano;

III – a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado, em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar

IV – ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo;

V – a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 desta Lei;

VI - a associação em cooperativa agropecuária ou de crédito rural;

VII - a incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI sobre o produto das atividades desenvolvidas nos termos do § 14 deste artigo.

§ 14. A participação do segurado especial em sociedade empresária, em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa nos termos da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, não o exclui de tal categoria previdenciária, desde que, mantido o exercício da sua atividade rural na forma do inciso VII do caput e do § 1o, a pessoa jurídica componha-se apenas de segurados de igual natureza e sedie-se no mesmo Município ou em Município limítrofe àquele em que eles desenvolvam suas atividades.

Ocorre que, mesmo havendo hipóteses descritas legalmente da manutenção da condição de segurado especial, no momento da implementação da aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social para o homem aos 60 anos e a mulher 55 anos, no âmbito administrativo e também na grande maioria do Poder Judiciário o entendimento, por exemplo, é de que se utilizado maquinário no preparo da terra e ceifadeira na colheita ou em



uma delas apenas, descaracteriza o enquadramento de segurado especial. O mesmo ocorre se, a produção da safra for acima de 19 toneladas, ou seja, 317 sacas de milho, por exemplo.

Há, portanto, um desencontro entre as políticas de desenvolvimento da agricultura familiar e os entendimentos exarados judicialmente na análise do reconhecimento da qualidade de segurado especial, agricultor familiar em regime de economia familiar para concessão dos benefícios de aposentadoria por idade rural. É o que se buscará demonstrar no tópico a seguir.

3 - O DESENCONTRO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE DESENVOLVIMENTO RURAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES

A forma de desenvolvimento da agricultura familiar nas diversas regiões brasileiras se deu de acordo com o contexto social e econômico respectivo, que vai da produção mais tradicional e rudimentar a propriedades desenvolvidas que utilizam a tecnologia e auxílio de maquinários. Ambas, porém, não descaracterizam a sua essência.

Nas duas últimas décadas, para alguns autores a partir do final do século XX, o Brasil acordou para importância da agricultura familiar na produção agrícola familiar, considerada a base de sustentação econômica do País, à sobrevivência das famílias e a segurança alimentar do povo, que chegou no ano de 2019 com projeção de 209,6 milhões de habitantes, segundo o sítio eletrônico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2019).

No entanto, as políticas voltadas aos grandes produtores rurais e a total desconsideração das pequenas propriedades (agricultura familiar) resultaram na marginalização do agricultor de economia familiar, de forma tal que houve um grande êxodo rural, com a venda das propriedades para os grandes produtores, que recebiam incentivos para as produções em grande escala.

Até o ano de 1994, de acordo com o Manual de Normas de Crédito Rural os pequenos agricultores eram considerados mini produtores e disputavam créditos com grandes proprietários rurais (BANCO CENTRAL, 2019). Esta política marginalizava o pequeno produtor que dificilmente conseguia crédito face as poucas formas de garantia a oferecer as instituições bancárias.



As principais políticas públicas voltadas à agricultura familiar a partir do século XX foram:

- No final dos anos 1980 e início de 1990 – campanha “Ação da Cidadania Contra Fome Zero, a Miséria e Pela Vida”, objetivo necessidade de políticas para tirar da fome milhões de brasileiros. Mais tarde passou a “Fome Zero”;
- No ano de 1988, o direito à aposentadoria aos 55 anos para a agricultora e aos 60 para o agricultor familiar, no valor de um salário mínimo, inserção na Constituição Brasileira,
- No ano de 1991, a regulamentação da Aposentadoria por Idade Rural;
- No ano de 1994 o PROVAP, Programa de Valorização da Pequena Propriedade Rural. Reformulado em 1995 através do Decreto 1.946/1996
- No Ano de 1996, PRONAF, Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar, que foi alterado em 2006;
- No ano de 2003, o PAA, Programa de Aquisição de Alimentos criado pela Lei n. 10.696 de 03 de julho, tem por objetivo garantir a comercialização dos produtos da agricultura familiar. Em especial a possibilidade de venda dos produtos aos entes públicos para a merenda escolar.
- No ano de 2009, novas diretrizes do PNAE, Programa de Nacional de Alimentação Escolar. Passaram a exigir que no mínimo 30% do repasse do FNDE, Fundo Nacional de Desenvolvimento Educacional seja empregado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor rural.

São diversas as políticas públicas que contribuiram para melhores condições de vida do agricultor familiar, porém, neste trabalho serão abordados duas (2) as que concluo serem as mais relevantes e que repercutiram em todo do território brasileiro e permanecem como referência desde sua constituição indo de encontro ao direito de igualdade de tratamento, a valorização do trabalho bem como cobertura e segurança previdenciária. São elas a **aposentadoria por idade rural** e o **PRONAF Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar**.

I - A **aposentadoria por idade rural** faz parte das políticas públicas relacionadas à Seguridade Social, tratada nas Leis n. 8.212/91 e 8.213/91 e regulamentadas pelo Decreto 3.048/1999. Considerando que o fim da Previdência Social é assegurar uma renda diante dos riscos sociais (vulnerabilidade de idosos, perda da capacidade do trabalho, idade



avançada), o estabelecimento do benefício rural vem como forma de colaborar a erradicação da pobreza no meio rural.

Sugamoto (apud CHIES e ROCHA, 2015, p.130), sob este aspecto entende que:

A inclusão dos trabalhadores rurais no Regime Geral da Previdência Social pode ser considerada a política de caráter mais universalista dentre as políticas sociais implantadas a partir da Constituição de 1988. Esse caráter é dado pelo papel social que a previdência rural tem desempenhado na elevação da renda no campo, ultrapassando a função de servir como "seguro contra a perda da capacidade laborativa", e colaborando para a erradicação da pobreza no meio rural.

Na mesma esteira, Chies e Rocha (2015, p. 130) ressaltam os resultados importantes relacionados à concessão de aposentadorias rurais, “no que diz respeito ao fortalecimento da economia dos municípios, sobretudo os menores, pois os aposentados e pensionistas geralmente compram no comércio local, e como têm renda fixa garantida, tornam-se consumidores efetivos, apesar do baixo valor do salário mínimo que recebem”.

Além disso, pode-se dizer que a concessão do benefício previdenciário se apresenta como um instrumento efetivo de manutenção e fixação das famílias no campo, diminuindo o crescimento desordenado dos grandes conglomerados urbanos (CHIES e ROCHA, 2015, p.132).

Os Autores, citando ainda Schwarzer (apud CHIES e ROCHA, 2015, p. 132) indicam que pesquisas realizadas atestam a melhora também nas condições de moradia dos aposentados rurais, o que demonstra a efetividade desta política no desenvolvimento e melhora econômica das famílias da agricultura familiar.

II - O Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, criado em 1996, através do Decreto nº 1946/1996, com a finalidade de promover o desenvolvimento sustentável do segmento rural constituído aos agricultores de modo a propiciar-lhes o aumento da capacidade produtiva, a geração de empregos e a melhoria de renda – art. 1º (BRASIL, 1996).

O seu primeiro dispositivo já indica de forma clara a função de política pública para o desenvolvimento da agricultura familiar de pequenos produtores ou assentados de reforma agrária. Conforme descreve o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o **PRONAF “financia projetos individuais ou coletivos, que gerem renda aos agricultores familiares e assentados da reforma agrária”, com baixas taxas de juros e linhas de**



crédito privilegiadas em relação aos demais financiamentos existentes no mercado (MDA, 2019).

As linhas de crédito apresentadas pelo Programa são variadas e podem ter a finalidade de custeio, de investimento, relacionado à agroindústria, a agroecologia, a florestas, ao semiárido, a mulher, ao jovem ou ao microcrédito rural (MDA, 2019):

- **Pronaf Custeio**

Destina-se ao financiamento das atividades agropecuárias e de beneficiamento ou industrialização e comercialização de produção própria ou de terceiros enquadrados no Pronaf.

- **Pronaf Mais Alimentos - Investimento**

Destinado ao financiamento da implantação, ampliação ou modernização da infraestrutura de produção e serviços, agropecuários ou não agropecuários, no estabelecimento rural ou em áreas comunitárias rurais próximas.

- **Pronaf Agroindústria**

Linha para o financiamento de investimentos, inclusive em infraestrutura, que visam o beneficiamento, o processamento e a comercialização da produção agropecuária e não agropecuária, de produtos florestais e do extrativismo, ou de produtos artesanais e a exploração de turismo rural.

- **Pronaf Agroecologia**

Linha para o financiamento de investimentos dos sistemas de produção agroecológicos ou orgânicos, incluindo-se os custos relativos à implantação e manutenção do empreendimento.

- **Pronaf Eco**

Linha para o financiamento de investimentos em técnicas que minimizam o impacto da atividade rural ao meio ambiente, bem como permitam ao agricultor melhor convívio com o bioma em que sua propriedade está inserida.

- **Pronaf Floresta**

Financiamento de investimentos em projetos para sistemas agroflorestais; exploração extrativista ecologicamente sustentável, plano de manejo florestal, recomposição e manutenção de áreas de preservação permanente e reserva legal e recuperação de áreas degradadas.

- **Pronaf Semiárido**

Linha para o financiamento de investimentos em projetos de convivência com o semiárido, focados na sustentabilidade dos agros ecossistemas, priorizando infraestrutura hídrica e implantação, ampliação, recuperação ou modernização das demais infraestruturas, inclusive aquelas relacionadas com projetos de produção e serviços agropecuários e não agropecuários, de acordo com a realidade das famílias agricultoras da região Semiárida.

- **Pronaf Mulher**

Linha para o financiamento de investimentos de propostas de crédito da mulher agricultora.

- **Pronaf Jovem**

Financiamento de investimentos de propostas de crédito de jovens agricultores e agricultoras.

- **Pronaf Custeio e Comercialização de Agroindústrias Familiares**

Destinada aos agricultores e suas cooperativas ou associações para que financiem as necessidades de custeio do beneficiamento e industrialização da produção própria e/ou de terceiros.

- **Pronaf Cota-Parte**



Financiamento de investimentos para a integralização de cotas-partes dos agricultores familiares filiados a cooperativas de produção ou para aplicação em capital de giro, custeio ou investimento.

• **Microcrédito Rural**

Destinado aos agricultores de mais baixa renda, permite o financiamento das atividades agropecuárias e não agropecuárias, podendo os créditos cobrirem qualquer demanda que possa gerar renda para a família atendida. Créditos para agricultores familiares enquadrados no Grupo B e agricultoras integrantes das unidades familiares de produção enquadradas nos Grupos A ou A/C.

Como se pode observar da descrição acima, há por parte do Poder Público o maciço incentivo na melhoria das técnicas de produção e o aumento na produção. Isto equivale ao fomento à aquisição por parte de agricultores familiares, de tratores e máquinas agrícolas em geral, implementos agrícolas e diversificados tecnologicamente. Da mesma forma se encontram os incentivos relacionados a investir em ecologia na agroindústria e agropecuária, na estrutura física da propriedade, em cooperativas ou associações rurais ou até mesmo no microcrédito rural.

Os incentivos governamentais para os pequenos produtores rurais caminham no sentido de melhorar a produção, e desenvolvimento familiar e econômico, além de melhores condições de vida e mecanismos de trabalho facilitado, sem que isso o desqualifique como trabalhador da agricultura familiar que possui direito a linhas de créditos mais benéficas.

Ocorre que esse mesmo agricultor familiar que recebe as benesses do PRONAF para desenvolver o seu trabalho e ter melhores condições de vida recebe tratamento diferenciado pela legislação previdenciária Leis n. 8.213/91 e n. 8.212/91 mais Decreto 3.048/99, que o tratam como **segurado especial**, dentro de uma visão restrita que o agricultor familiar desenvolvida em área de até quatro módulos fiscais, sem ter outra renda na família.

A prova do trabalho rural desse segurado especial, agricultor familiar se dá através de documentos da produção de grãos ou pastoril, por um tempo mínimo de 15 anos imediatamente anteriores a data que completa a idade de 55 anos se mulher e 60 se homem.

As poucas informações que os agricultores familiares recebiam e a falta de instrução da necessidade de solicitar documentos que comprovem a venda da produção faz com que até hoje tem-se em uma grande parcela dessa população uma escassa documentação para provar a condição de segurado especial, o que autoriza a complementação com a prova testemunhal.



Outras vezes, esses trabalhadores familiares, nos últimos 15 anos tiveram incentivos no desenvolvimento do trabalho aplicando melhores técnicas, melhores sementes, crédito do PROFANF para compra de trator, alguns ceifadeira também, individualmente ou em conjunto com outra família parente, e conseqüentemente um aumento na produção daquela mesma área:

O primeiro processo de modernização se caracteriza, grosso modo, pela elevados índices de tratorização e consumo de NPK, estimulada e facilitada pelo governo e empresas norte-americanas. (DELGADO.1985 p.33)

Uma área de terras de 10 alqueires paulista com bom manejo do solo, sem muito esforço produz 700 sacas de milho de 60 kg cada, o que equivale a 42.000kg. Da mesma forma se essa área fosse cultivada com feijão, produziria 400 sacas, o que corresponde a 24.000,00 quilos de feijão. Para esse trabalho não há necessidade de contratação de mãos de obra quando preparado e colhido com máquina. Uma só pessoa pode fazer todo o trabalho dessa produção. Porém, se apresentada essa realidade de produção ao Poder Judiciário com objetivo de prova do trabalho rural de agricultura familiar, segurado especial da Previdência Social, poderá receber a resposta negando o direito ao benefício de aposentadoria sob alegação de que a produção é muito grande, ou porque utilizou maquinário.

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

Na situação acima, para esse agricultor familiar a política pública do PRONAF ajuda-o a ter melhores condições de vida como cidadão e atender as necessidades da família. Porém, retira o direito a aposentadoria por idade rural, segurado especial, que é uma política pública da seguridade social.

Verifica-se que está ocorrendo desencontro de entendimento do que é o trabalhador familiar e qual o encaminhamento na implementação dos direitos humanos e sociais, que o Estado almeja e que esse cidadão o tem por força do direito natural e do direito constitucional pátrio. Lembrando que a nossa carta constitucional assegura tratamento igual ao trabalho industrial, artesanal e rural.

Como se vê, apesar de ser um claro contrassenso, o reiterado posicionamento do Poder Judiciário e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ao analisar o direito dos



segurados especiais, agricultor familiar, para enquadramento e concessão do benefício de aposentadoria rural por idade aos 55 anos para a mulher e aos 60 anos para o homem é de que:

- trabalhadores da agricultura familiar não podem utilizar maquinário;
- a produção deve ser mínima;
- não podem ter veículo novo;
- não podem ter trator. O plantio, a limpeza e a colheita devem ser de forma manual
- não podem contratar maquinários para auxilia o trabalho da lavoura.

Estas perspectivas cada vez mais evidentes nas decisões não estão previstas em lei, mas são impostas em nome da subsistência e a desinformação, conforme esclarece Berwanger (2016, p. 170), no entanto, “não devem ser usados, não só por falta de amparo legal, mas também porque afrontam a Constituição Federal, pois conferem tratamento diferenciado a situações semelhantes.”

Com o fim de entendimento do aqui exposto, apresentamos decisões judiciais acerca da matéria:

- Processo sob o n 5002191-21.2014.4.04.7007 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que possui posição semelhante a centenas de outras decisões da Região Sul do Brasil e da mesma forma nas outras regiões. Neste processo, o entendimento é de que não se trata de segurada especial trabalhadora rural, porque: 1 - as notas de venda de produto são de grandes quantidades; 2 - comprou em 08/2012 um veículo ano 2011; 3 - a condição da autora veio melhorando a cada ano. Copia-se parte da sentença:

Conforme se pode observar, a exploração agrícola por parte da autora não é ponto controvertido. Todavia, não é possível enquadrá-la como segurada especial. A autora tenta, inicialmente, convencer de que o valor das notas é relativamente alto porque a venda era feita em conjunto com os familiares. Entretanto, restou inequivocamente provado que as vendas conjuntas somente ocorreram em tempos remotos, há mais de 10 anos. Mesmo assim, a nota de 2010 é de 17,1 toneladas de soja, a de 2011 corresponde a 15,8 toneladas de soja, para semente, que tem uma bonificação de preço de até 20%. A nota de 2012 é de 19,5 toneladas de trigo, também para semente. (grifo nosso)

Importante observar que essa trabalhadora rural apresentou provas de que possuía somente 12 alqueires de terra, o que corresponde a menos de 4 módulos fiscais. Portanto, segundo a regra legal, estaria dentro do limite de áreas de terras consideradas para o



enquadramento como segurada especial. Conforme a decisão judicial, suas maiores produções no período de 2007 a 2015 foram de:

- em 2010 um total de 17,1 toneladas de soja, correspondente a 17.100 Kg, = **285 sacas de 60 kg**;
- em 2011 corresponde a 15,8 toneladas de soja, para semente, que tem uma bonificação de preço de até 20%, correspondente a 15.800 kg, = **263 sacas de 60 kg**;
- em 2012 correspondente a 19,5 toneladas de trigo, também para semente, que é igual a **325 sacas de 60 kg cada**.

Além de não haver regramento que estabeleça limites na quantidade de produção para o enquadramento do segurador especial rural, vale ressaltar, conforme frisa Berwanger (2016, p. 175) que, “o valor da comercialização não pode ser tido como lucro, pois o custo de produção em geral é elevado e muito variável”.

Ademais, no caso em apreço, as provas colacionadas nos autos demonstravam que essa trabalhadora rural percebia um salário mínimo a título de pensão por morte do marido (falecido em 1994) e por longos anos fez sacrifício e economia para melhorar sua condição de vida, culminando pela compra de um veículo popular, novo. Todavia, a melhoria na condição de vida e seu duro trabalho para o engrandecimento e crescimento da nação levaram-na ao prejuízo em não obter reconhecimento da aposentadoria por idade.

- Processo 5000219.30.2016.4.04.7012 Juizado Especial Federal do Paraná, semelhante a centenas de decisões em todo o Brasil, na qual não foi deferida a aposentadoria ao trabalhador rural familiar porque a área de terras era de 75,8 hectares e o limite para tal reconhecimento é de 72 hectares, portanto, estava acima do limite em 3.800 metros. Assim entenderam os magistrados que esse fato mais o de que tinham maquinário (um trator) e um veículo automotor, estes são indícios que a propriedade é explorada de maneira empresarial. Copiamos parcialmente:

“no caso em exame, a propriedade pertencente ao pai do autor ao pai do autor era de 75,8 hectares, de modo que seu grupo familiar não pode ser considerado como trabalhadores rurais na condição de segurados especiais, eis que está descaracterizado o regime de economia familiar. Confirma a conclusão exposto, as declarações de rendimento do genitor, nas quais pode ser observar que o grupo familiar tinha na época maquinário agrícola próprio e veículo automotor (fl. 30, PROCADM3, ev. 24) indícios de que a propriedade era explorada de maneira empresarial.



O que se pretende ao analisar estes casos é que o INSS e o Poder judiciário entendem que não se pode melhorar as condições de vida, utilizar de trator para o preparo do solo e facilitar o trabalho. Que o agricultor familiar não pode ter veículo automotor, tem que andar a cavalo ou charrete. O poder judiciário, neccesses casos, demonstrou que não conhece a política pública do PRONAF e outras similares destinadas a agricultura familiar.

Esses trabalhadores familiares que contribuíram para a melhora da economia familiar e da produção do país, acaba sendo penalizada com a negativa da concessão da aposentadoria por idade rural. Como, ensina Berwanger (2016, p. 174-176), não há qualquer previsão legal relacionada à quantidade de produção ou a impossibilidade de o trabalhador rural da agricultura familiar ser proprietário de automóvel novo e ter maquinário para que seja enquadrado como segurado especial.

4 CONCLUSÃO

A agricultura familiar brasileira tem possibilidade de erradicar a fome no Brasil. Essa é a conclusão da ONU-Organização Das Nações Unidas apresentada diante dos dados divulgados pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário publicado em 2014, em que ela representa 84% de todas as propriedades rurais do país. É responsável pela maioria dos alimentos que chegam à mesa da população. Essa realidade só é possível diante das políticas públicas adotadas principalmente a partir do PRONAF- Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar.

A partir do final do século XX, o Brasil acordou para importância da agricultura familiar na produção agrícola, considerada a base de sustentação econômica do País, à sobrevivência das famílias e à segurança alimentar do povo. Chegou no ano de 2019 com projeção de 209,6 milhões de habitantes, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2019).

O PRONAF, criado em 1996, é uma política pública para o desenvolvimento da agricultura familiar de pequenos produtores ou assentados de reforma agrária. Conforme descreve o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, “financia projetos individuais ou coletivos, que geram renda aos agricultores familiares e assentados da reforma agrária”, com baixas taxas de juros e linhas de crédito privilegiadas em relação aos demais financiamentos existentes no mercado (MDA, 2019). Com isso, tem-se uma



agricultura familiar mais produtiva de cidadãos mais felizes na realização do trabalho rural.

Outra política pública que agregou a retenção das famílias no campo e o interesse de jovens nela permanecer é a cobertura previdenciária, em especial a aposentadoria rural aos 55 anos para a mulher e aos 60 anos para o homem, assegurada pela Constituição Federal de 05/10/1988 e regulamentada pelas Leis 8.213/91 e 8.212/91.

Alguns desencontros de entendimento das políticas públicas que oportunizaram o crescimento e melhoria de vida dos agricultores familiares, em especial, o PRONAF e a aposentadoria por idade rural, têm divergências de entendimento pelo Poder Judiciário e pelo INSS. Isto gera a esses agricultores, prejuízo na cobertura previdenciária e, conseqüentemente, na possibilidade de vida digna na velhice.

O que se quer dizer, em especial, neste artigo, é que na prática do reconhecimento do direito à aposentadoria, o INSS, bem como a Justiça Federal, tem centenas de decisões em que não reconhecem a qualidade de segurado especial, o direito à aposentadoria como agricultor familiar em razão da produção de 300 sacas de soja, ou 400 sacas de milho por ano, ou ainda por ter veículo automotor, e por ter trator para preparar a terra. Consideram que se trata de produção elevada e que descaracteriza a agricultura familiar. Não tem direito a aposentadoria como segurado especial.

Por conseguinte, de um lado a política pública instituída pelo PRONAF oportuniza o crescimento do agricultor familiar e a melhor adequação para maior produtividade e de outra banda a política pública da Previdência Social, na concessão da aposentadoria por idade rural, também destinada a esse trabalhador da agricultura familiar o coloca em dificuldade ou até impedido da implementação do direito à aposentadoria porque teve maior produção agrícola, adquirir um trator para o trabalho ou mesmo a em razão da adquirir um veículo automotor para a mobilidade da família, sob a argumentação de que descaracteriza o trabalho da agricultura familiar, segurado especial da Previdência Social.

5 REFERÊNCIAS

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Manual do Crédito Rural nº 659, de 12 de março de 2019**. Disponível em: <<https://www3.bcb.gov.br/mcr/completo>>. Acesso em: 14 março. 2019.

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Previdência rural: inclusão social**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009.



_____. **Segurado Especial**: Novas Teses e Discussões. Curitiba: Juruá, 2016.

_____. **Segurado Especial**: O conceito jurídico para além da sobrevivência individual. Curitiba: Juruá, 2014.

DELGADO, G. **Capital Financeiro e Agricultura no Brasil: 1965-1985**. Campinas: Editora da UNICAMP, 1985.

https://moodle.pb.utfpr.edu.br/pluginfile.php/12274/mod_page/content/14/Guilherme_Delgado.pdf

BRASIL. Planalto. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 13 março. 2019.

_____. **Decreto nº 1.703, de 17 de novembro de 1995**. Brasília, 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1995/D1703.htm>. Acesso em: 13 março. 2019.

_____. **Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999**. Brasília, 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm>. Acesso em: 13 março. 2019.

_____. Planalto. **Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971**. Brasília, 1971. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp11.htm>. Acesso em: 13 março. 2019.

_____. Planalto. **Lei nº 4.214, de 02 de março de 1963**. Brasília, 1963. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4214.htm>. Acesso em: 13 março. 2019.

_____. Planalto. **Lei 8.212, de 24 de julho de 1991**. Brasília, 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm>. Acesso em: 13 março. 2019.

_____. Planalto. **Lei 8.213, de 24 de julho de 1991**. Brasília, 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 13 março. 2019.

_____. Planalto. **Lei 11.718, de 20 de junho de 2008**. Brasília, 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11718.htm>. Acesso em: 13 março. 2019.

CHIES, Cláudia. ROCHA, Márcio Mendes. **Impactos da aposentadoria rural especial como política pública para a agricultura familiar**. *Geosaberes*, Fortaleza, v. 6, número especial (1), p. 123 – 137, outubro. 2015.

FOLMANN, Melissa. **Aposentadoria por idade**: teoria e prática. /Melissa Folmann, João Marcelino Soares. / Curitiba: Juruá, 2012.



INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS. **População:** Projeção da população do Brasil e das Unidades da Federação. 2019. Disponível em: < <https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/>>. Acesso em 14 de mar. 2019.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO – MDA. Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo. **Pronaf.** 2019. Disponível em: < <http://www.mda.gov.br/sitemda/secretaria/saf-creditorural/sobre-o-programa>>. Acesso em: 14 de mar. 2019.

SCHWARZER, Helmut. **Impactos socioeconômicos do sistema de aposentadorias rurais no Brasil** — evidências empíricas de um estudo de caso no estado do Pará. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea. Rio de Janeiro, 2000.

SUGAMOSTO, Marisa. **Velhice e benefício previdenciário entre os agricultores familiares do município de Colombo – Paraná.** 2003. 165 f. Dissertação de Mestrado em Sociologia, Curso de Pós-Graduação em Sociologia, Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes. Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2003.